

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

BRUNA KEITT RAMOS

**O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO
DE ACESSO À JUSTIÇA**

SÃO MATEUS

2020

BRUNA KEITT RAMOS

**O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO
DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Jorge Eduardo de Lima Siqueira

SÃO MATEUS

2020

BRUNA KEITT RAMOS

**O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS COMO INSTRUMENTO
DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Jorge Eduardo de Lima Siqueira

Aprovado em _____

BANCA EXAMINADORA

**PROF. ME. JORGE EDUARDO DE LIMA
SIQUEIRA**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

SÃO MATEUS

2020

A minha família, razão de minha existência.

A Deus.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à Deus por me conduzir e me sustentar nessa trajetória até aqui, e me fazer ver, diariamente, que sempre posso ultrapassar meu limite, que por vezes é bem preguiçoso. Agradeço também aos meus pais, por me incentivarem, por vezes com um puxão de orelhas, em outros momentos silenciosamente ou com ações, com o exemplo... sou grata, em especial, ao meu irmão, por ter me possibilitado conhecer o mundo do direito e me encantar por ele, naquela audiência de conciliação no Juizado Especial, quando passava férias em São Mateus, lá em setembro de 2015.

Também são merecedores dos meus agradecimentos, esta instituição de ensino, bem como professores com quem eu pude aprender tanto ao longo desses quatro anos de FVC, que, embora por vezes não entendessem meu método de aprendizagem, confiaram e esperaram.

Não posso deixar de agradecer ao meu orientador, Prof. Me. Jorge Eduardo de Lima Siqueira, pessoa que levarei como mais um modelo de profissional íntegro, que se divide entre às mais diversas áreas, nunca deixando de lecionar com amor e dedicação.

Aos amigos que a faculdade me trouxe, que espero levar para a vida inteira. A minha fiel escudeira Marcilene Molina, que muito me ensinou a ser paciente e a silenciar.

A maioria das pessoas passa a vida sem ter uma grande causa, mas não passa um dia sem enfrentar mil contrariedades.

Luiz Melíbio Machado

RESUMO

O que hoje chamamos de Juizado Especial Cível fora criado para dirimir conflitos de menor complexidade, como forma de possibilitar o acesso à Justiça, principalmente aos jurisdicionados de menor poder aquisitivo, bem como solucionar litígios com mais rapidez. Seu procedimento está estruturado na Lei 9.099/95, que é reflexo do texto constitucional. Neste trabalho, falaremos acerca do *Jus Postulandi* como forma de acesso à Justiça, em face da dispensabilidade de assistência de advogado nas causas cujos valores não sejam superiores a 20 (vinte) salários mínimos,

Palavras-Chave: Juizados Especiais, Jus Postulandi, Acesso à Justiça, Solução de conflitos

ABSTRACT

What we call the Special Civil Court today for one created for conflicts of less complexity, as a way of enabling access to Justice, especially to those with lower purchasing power, as well as resolving disputes more quickly. Its procedure is structured in Law 9,099 / 95, which reflects the constitutional text. In this paper, we will talk about Jus Postulandi as a form of access to Justice, in view of the dispensability of attorney assistance in common cases, not to exceed 20 (twenty) index,

Keywords: Special Courts, Jus Postulandi, Access to Justice, Conflict resolution

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
ABSTRACT.....	07
1 INTRODUÇÃO	10
2 ACESSO À JUSTIÇA	11
2.1 ACESO A JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO.....	11
2.2 ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA.....	12
2.2.1 As Despesas	12
2.2.2 A Falta de Informação	13
3 O JUIZADO ESPECIAL	15
3.1 ANÁLISE HISTÓRICA.....	15
3.2 AS VANTAGENS DO JUIZADO ESPECIAL	17
3.3 COMPETÊNCIA	18
3.3.1 Territorial	19
3.3.2 Quanto ao objeto.....	20
3.4 CONCILIAÇÃO.....	21
4 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O JUIZADO ESPECIAL.....	29
4.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE	29
4.2 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE.....	30
4.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	32
4.4 PRINCÍPIO DA ORALIDADE	34
4.5 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE	36
5 O ADVOGADO E O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS	39

5.1 O ADVOGADO E O DIREITO DE DEFESA	39
5.2 O JUS POSTULANDI AO CIDADÃO COMUM.....	40
5.2 O JUS POSTULANDI NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	42
5. 2.1 A conciliação como forma de efetivação do Jus Postulandi	42
5.3 CRÍTICAS ACERCA DO JUS POSTULANDI.....	44
6 CONCLUSÃO	48
REFERENCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade apresentar o juizado especial cível, regido por lei própria, qual seja, lei 9.099/95, desde a protocolização da peça inicial até ser proferida a sentença, bem como explanar acerca do acesso à justiça, que é garantido na Constituição da República Federativa do Brasil, que, neste caso, é promovido pelo advento dos juizados.

O cerne principal deste trabalho é mostrar como ocorre o trâmite do processo quando o jurisdicionado ingressa sem advogado, bem como expor os riscos inerentes à dispensabilidade de assistência deste profissional, que é “*indispensável à administração da Justiça*”, nas causas cujo valor máximo seja de 20 (vinte) salários mínimos.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Podemos conceituar o acesso à justiça observando vários aspectos, pois este se modifica com o passar do tempo. Tradicionalmente se considera acesso à justiça o direito de ajuizar processos a fim de solucionar suas demandas

2.1 ACESSO A JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO

A Carta Magna traz este direito no art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, estamos falando sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no sentido de que o Estado não pode se negar a solucionar as demandas em que seja alegada lesão ou ameaça de seu direito. Deste modo, fica nítido que o conceito de acesso à Justiça se assemelha ao conceito de acesso ao Poder Judiciário, pois é neste que o indivíduo postula tutela jurisdicional ao Estado.

No decorrer das últimas décadas ocorreram alterações legislativas a fim de facilitar o acesso à Justiça, por exemplo, a criação dos Juizados Especiais Cíveis, com objetivo de dirimir conflitos de menor complexidade, assim como o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção, entre outros.

Ainda que seja considerado que soluções de demandas por meio dos Juizados Especiais possibilitem o acesso à Justiça, somente isso não é suficiente, uma vez que o referido acesso não se dá apenas pelo direito de ação.

Entretanto, não é suficiente o oferecimento de órgãos jurisdicionais estatais para a efetivação do acesso à justiça. Neste sentido ensina o Wilson Alves de Souza (2011)

Nesse ponto, se é indispensável uma porta de entrada, necessário igualmente é que exista a porta de saída. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado- juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas por meios lícitos, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo eficácia das decisões, etc.

Desse modo, verifica-se a perspectiva externa do acesso à justiça, ou seja, apenas a existência de norma jurídica não é suficiente para a efetivação dos fins pretendidos, pois cria a porta, mas é preciso abri-la, dando orientação mínima ao cidadão para que este tenha ciência de seus direitos e busque a garantia destes junto a tutela do Estado.

2.2 ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à justiça encontra-se diretamente relacionado à idéia de despesas. Tais custos, sejam eles processuais ou de outra natureza, desencorajam o acesso à justiça no que tange os mais pobres.

2.2.1 As Despesas

Verifica-se que o gasto financeiro para a resolução judicializada de um conflito se utilizam, no âmbito de um país cuja maioria da população é pobre, torna-se uma das maiores dificuldades de acesso à justiça. Vez que, em face de seu baixo poder aquisitivo, o mais pobre acaba por abrir mão do direito de ter sua demanda solucionada pelo Estado.

Vejamos o que relata Galdino Augusto Coelho Bordallo (2008):

Sabemos que as despesas com custas processuais e honorários de advogado não são baratas e que as despesas em uma demanda judicial não param aí, pois dependendo do interesse em litígio pode ser necessária a realização de perícias, o que envolverá mais gastos. Como poderá a população pobre arcar com estas despesas se não tem condição de se alimentar com o mínimo necessário para uma razoável nutrição;

A maior questão é que, sem dúvida, muitas vezes não vale a pena acionar o judiciário para resolver um litígio, vez que o objeto da lide tem baixo valor econômico, sendo que, por vezes, o gasto com o processo poderá ser muito maior.

Ajuizada a demanda no juizado especial, deverá ser cientificado de que só terá despesas em alguns casos específicos, conforme visualizado na lei dos juizados:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Ou seja, em caso de notória boa-fé, não haverá custas, senão no caso de recurso. Situação que torna o ambiente muito mais atraente para solucionar demandas de baixa complexidade e cujo valor não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos.

2.2.2 A Falta de Informação

Por vezes ocorre ainda a ausência de busca do Poder Judiciário para dirimir conflitos em razão do desconhecimento dos direitos, deveres e das normas, razão pela qual comumente os cidadãos deixam de requerer a tutela do Estado para a solução de demandas.

O ordenamento jurídico não é um tema amplamente discutido pelo homem médio, vez que este só tende a se inteirar sobre o assunto por curiosidade, por conta própria, quando ingressa no nível superior ou ainda quando aciona um advogado. Para o efetivo cumprimento das leis, e com isso o respeito aos direitos, deve haver a inserção de noções de direito nas instituições de ensino, bem como deveriam ser implantados projetos dentro das comunidades a fim de levar conhecimento ao cidadão de baixo poder aquisitivo.

Se buscarmos o nível de conhecimento dos direitos e deveres do consumidor, verificaremos que hoje existem vários programas de televisão visando levar conhecimento às pessoas de diferentes classes sociais, possibilitando que estas busquem seus direitos em vez de apenas aceitarem a lesão. O mesmo ocorre no que tange o direito de família, em especial as causas que envolvam reconhecimento de paternidade e pensão alimentícia. Embora sejam informações de simples compreensão, vemos no dia a dia que as pessoas preferem “deixar para lá”, talvez por não acreditarem na efetividade da justiça e, muitas vezes, por não saberem nada sobre *jus postulandi* no âmbito dos juizados. É necessário um acolhimento humanizado por parte de servidores e estagiários, a fim de demonstrar que a justiça tem sim eficácia e que o acesso à justiça não está somente previsto na carta magna, mas também é efetivado todos os dias à milhares de pessoas.

É notório que muitas vezes ao acessar o judiciário, a parte interessada não saiba sequer o que pedir, desse modo requer seja assistido e orientado sobre como fazê-lo pelo servidor ou estagiário designado para confeccionar o termo de reclamação no âmbito das unidades jurisdicionais.

3 O JUIZADO ESPECIAL

O Juizado Especial cível é regido pela Lei 9.099/95, abrangendo causas de menor complexidade, cujo valor da causa seja de até 40 (quarenta) salários mínimos. Sendo, até certo ponto, dispensável a assistência de advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos.

Os termos iniciais da referida lei dão conta que:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação

Antes de adentrar cada um dos princípios, se faz necessário conhecer como se deu a criação dos juizados.

3.1 ANÁLISE HISTÓRICA

O Juizado Especial fora originado através da necessidade de encontrar maneiras para facilitar a vida do cidadão menos favorecido financeiramente, em sua essência, a fim de possibilitar uma justiça simples e mais próxima do povo.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiram a partir de um experimento cujo início se deu por magistrados do Rio Grande do Sul, da Bahia e do Paraná. Assim, no ano de 1982, foram criados os Conselhos de Conciliação e Arbitramento. Tais Conselhos eram integrados por pessoas da comunidade, de reputação ilibada, sendo estes, preferencialmente, promotores aposentados, advogados, magistrados entre outros. Tais encontros ocorriam, geralmente, durante a semana, no período noturno e tinham como objetivo dirimir brigas e desentendimentos de vizinhos por meio da conciliação. Por se tratar de causas pequenas, estas não costumavam chegar ao Poder Judiciário em função dos custos e da morosidade, ou seja, para pequenas causas não havia meios de fácil solução de conflitos

Em razão da necessidade de procedimentos de padronização, fora editado o que, posteriormente, fora chamado de Regulamento, sendo este composto de total de 18 (dezoito) artigos.

O acesso aos Conselhos funcionava de forma, como ocorre hoje, o cidadão apresentava sua reclamação que era anotada numa ficha, na estrutura de tópicos informando os pedidos, era marcada audiência, devendo comparecer as partes interessadas e, caso houvesse, as testemunhas também compareciam para oitiva. Ocorre que a intimação da parte contrária era feita por quem originou a reclamação ou por pessoa de sua confiança, não era comum se utilizar de outros meios para fazê-lo.

Embora o enfoque inicial fosse dirimir conflitos entre vizinhos, também eram trazidas aos Conselhos reclamações referentes às causas de família, inclusive pensão alimentícia tornou-se o tipo mais comum de conflito.

Nos casos em que a conciliação lograsse êxito, era confeccionado um documento relatando o acordado, como ocorre nos dias atuais, e caso não houvesse acordo entre as partes, a solução era dada com base no Regulamento, observando-se que os envolvidos indicavam um árbitro que fazia as vezes do magistrado.

O STF se pronunciou acerca do funcionamento de tais Conselhos no seguinte sentido:

"O chamado Juizado Informal de Conciliação, constituído à margem da Lei n.º 7.244/84 ([clique aqui](#)), não tem natureza pública. Os acordos, aí concluídos, valem como títulos extrajudiciais, só podendo ter força executiva nos casos previstos em lei, como na hipótese de corresponderem ao disposto no art. n.º 585, inc. II, do CPC ([clique aqui](#)). Poderão adquirir natureza de título judicial, se homologados pelo juiz competente (Lei n.º 7.244, art. n.º 55), o que não se verificou na hipótese em julgamento". STF. 3ª. Turma. RE n.º 6.019, Rel. ministro Eduardo Ribeiro.

Como ocorre nos dias atuais, o Juiz não tinha papel principal nos Conselhos, vez que o objetivo era solucionar os conflitos no ato da audiência de conciliação, sendo solicitado apenas para homologação do acordo ou quando não havia acordo entre os envolvidos.

A celeridade, a simplicidade e a ausência de custas chamou atenção da imprensa. A "Justiça Paralela" também despertou a atenção do Programa Nacional de Desburocratização, o que se deu por meio do, então ministro, Hélio Beltrão, o que motivou a confecção do Projeto de Lei n.º 1.950/83, que posteriormente foi substituído

pela Lei nº. 7.244/84, sendo aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Fora rejeitada apenas a parte em que era exigida a participação de advogado para acompanhar as partes, vez que esta ia de encontro a proposta inicial do projeto.

Na ocasião, houve oposição à Lei nº. 7.244/84, sendo taxada de inconstitucional por alguns, por outros fora protestado pela aplicação do procedimento sumaríssimo e ainda se falou sobre a abolição da justiça, vez que não era obrigatória a presença de advogado para assistir as partes.

3.2 AS VANTAGENS DO JUIZADO ESPECIAL

A despeito da Justiça comum, os juizados tem como proposta a mudança de postura ante a solução dos conflitos de baixa complexidade. Então temos que, se na justiça tradicional se almeja uma sentença para colocar fim ao litígio, no âmbito dos juizados especiais cíveis, enfatizamos que o ato da conciliação deve ser aplicado com afinco. Nestes termos, em vez de uma justiça que, sem considerar os custos, não é célere, prioriza-se uma justiça em que o conflito seja dirimido ocorrendo a concessão de ambas as partes. Busca-se a composição exaustivamente.

Enquanto na Justiça Comum a parte só pode ajuizar uma demanda por meio de advogado, no Juizado Especial, é facultado à parte comparecer pessoalmente à Unidade Judiciária afim de que sua reclamação seja colhida para posterior processamento. O que torna o meio de solução de conflitos mais acessível pois é dotado de simplicidade e baixo ou nenhum custo.

Os juizados especiais são regidos pela lei 9.099/95, pelo FONAJE, cujo magistrado não está obrigado a seguir, não permite citação por edital, nem perícia, não tem formalidades quanto a sua forma, e na maioria dos casos o conflito é resolvido já na audiência de conciliação. Nesta Comarca, essas audiências ocorrem no máximo três meses após protocolada a demanda (dados de 2020). Ajuizada a demanda, a parte requerida/executada é intimada para comparecer na referida audiência, contestar verbalmente ou fazê-lo por escrito, para tal requer prazo ao juízo. A contestação, peça de defesa, não requer forma definida, ou seja, poderá ser escrita de forma simples, sendo manuscrita ou impressa. Outro item facultado às partes, mas muito utilizado no âmbito dos juizados, é que as próprias partes se encarreguem de intimar suas

testemunhas para audiência de instrução e julgamento, nos casos em que a conciliação não lograr êxito.

Outra situação muito comum, cujo objetivo é a celeridade, é encaminhar os autos ao juízo logo após a audiência de conciliação quando não outras provas a serem juntadas para que o conflito seja analisado e proferida a sentença, cujas partes podem recorrer, sabendo que para tal, se faz necessária a assistência de advogado.

3.3 COMPETENCIA

Conforme definição do Código de Processo Civil, em seu artigo 42, as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, no caso específico dos Juizados Especiais, a competência fica consignada na lei 9.099/95, conforme podemos observar a seguir:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Fica claro que se trata de rol taxativo, portanto as causas ajuizadas sob o rito dos juizados especiais devem, obrigatoriamente, atender aos critérios supramencionados na referida lei. Em tempo, a competência pode ser dividida, basicamente, em territorial e quanto ao objeto da lide.

3.3.1 Territorial

Quanto a competência territorial, cumpre destacar que a lei 9.099/95, determina que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Ou seja, ao propor uma ação, a parte interessada ou seu advogado deve observar o foro adequado de acordo com o fato ocorrido.

Nos casos em que não for observada a competência territorial, o juiz extinguirá o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, bem como do artigo da lei dos juizados, conforme demonstrado a seguir:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
[...]

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Na dúvida, o mesmo artigo preconiza que deve ser proposta a demanda no domicílio do réu.

A competência dos juizados quanto ao local é observada pelo juízo logo após o ajuizamento da demanda, podendo também ser analisada a pedido do interessado. Em regra, será proferido um despacho para que a parte se manifeste acerca de tal situação e, não sendo sanada tal questão, o processo é extinto. Dessa forma, deverá o interessado ingressar na Comarca adequada, de acordo com o caso específico, ou diretamente na comarca referente ao domicílio do réu.

3.3.2 Quanto ao objeto

Na lei 9.099/95 encontra-se consignado, em seu artigo 3º, que:

O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Desse modo, fica demonstrado que podem ser processadas nos Juizados Especiais as causas cujo valor não exceda 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, as partes podem ingressar sem assistência de advogado, já nas causas de valor maior, até o máximo permitido pela referida lei, torna-se obrigatório o ingresso e a assistência por meio de advogado.

A ação de despejo só pode ser analisada pelo magistrado do juizado especial quando se tratar de despejo para uso próprio da parte interessada, nos demais casos a ação deverá ser processada na justiça comum.

É possível, ainda, processar, via juizado especial, as ações possessórias sobre bens imóveis de valor que não exceda ao fixado no inciso I deste artigo, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, situação que praticamente não ocorre visto que dificilmente o jurisdicionado discutirá acerca de um imóvel cujo valor seja tão baixo, dada a inflação imobiliária atual.

Compete, ainda, ao juizado especial, processar a execução nos seguintes casos:

I - dos seus julgados;
II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Conforme descrição supra, cabe ao juizado especial promover a execução de suas próprias sentenças, a pedido do interessado, em caso de descumprimento por

quaisquer das partes, bem como títulos executivos extrajudiciais, observado o valor máximo da causa, conforme já exposto.

Em tempo, o legislador destacou que não podem correr nos juizados especiais as causas relacionadas a natureza alimentar, falimentar, relativas à acidentes de trabalho, entre outras.

Nos casos em que o valor pretendido for superior a 40 (quarenta) salários mínimos, a parte interessada automaticamente abre mão do excedente, ou seja, nesse caso vale a pena ingressar na justiça comum, caso não seja interessante abrir mão de algum valor que possa o disposto em lei.

3.4 CONCILIAÇÃO

Diante da grande demanda de demandas que chegam ao Poder Judiciário Brasileiro todos os dias, observando a dificuldade no que tange a efetiva prestação jurisdicional, o instrumento da Conciliação pode ser visto como um efetivação da pacificação social, ou seja, uma forma importante, e mais célere, de se dar solução para conflitos e diminuir o crescente aumento na demanda judicial do país, em especial a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis que há muitos anos têm se apresentado um método eficiente de solução de conflitos, embora possa abarcar vários problemas comuns ao Poder judiciário Brasileiro.

Nos Juizados Especiais Cíveis a conciliação pode ocorrer em todas as fases processuais, na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e até mesmo na Execução.

Roberto Henrique dos Reis propõe que os Juizados Especiais têm como propósito “tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional naquelas causas de menor complexidade, buscando sempre que possível a conciliação, a mediação ou a transação”.

Nesse diapasão, a conciliação passou a ter maior relevância com o advento do disposto que dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 334:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

A conciliação é instrumento que demonstra o empenho e intenção, por parte do Estado, afim de proporcionar e incentivar a solução dos conflitos de forma consensual, observadas as regras e princípios que regem os Juizados.

O instrumento da audiência de conciliação visa a solução consensual dos conflitos de forma possibilitar autonomia às partes e representar a tendência mundial incentivar e possibilitar a solução de litígios por meios alternativos, de forma a desafogar o judiciário, tornando, esta, uma forma secundária.

O ritual deste instrumento está contido nos artigos 21 a 26 da lei dos juizados, conforme visualizamos a seguir:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. (Incluído pela Lei nº 13.994, de 2020).

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020)

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

As partes envolvidas, polo ativo e polo passivo são intimadas à comparecer pessoalmente à audiência marcada em razão do princípio da oralidade para que, nesta ocasião, seja estabelecida uma tentativa de composição amigável do conflito. A possibilidade da composição amigável é de grande vantagem, pois é possível alcançar a pacificação social e possibilitar na solução dos conflitos com rapidez, sendo benéfico para as duas partes e, por que não, para o poder Judiciário.

O instrumento da conciliação fora reforçado, principalmente com a alteração legislativa ocorrida no Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a audiência de Conciliação passou a ser vista como audiência visando a autocomposição.

A dinâmica de uma audiência de conciliação é deveras simples, as partes sentam frente a frente e são convidadas, pelo conciliador, para exporem seus descontentamentos, bem como externas possíveis soluções para a demanda. Nesta ocasião, pode ocorrer a composição entre as partes, fato que põe fim ao litígio, vez que na ata da audiência são mencionados os termos do acordo e estes são homologados pelo douto juízo, fazendo nascer um título executivo judicial. Ou seja, caso seja alcançado no decorrer da audiência, o juízo realizará a homologação do referido acordo.

Encerrando o litígio sem resolução do mérito, caberá ao juízo marcar uma nova audiência de conciliação, caso visualize a inobservância de um preceito legal ou, ainda, visando promover a confirmação por parte dos envolvidos acerca de seus termos inseridos na ata de conciliação ou a homologação do acordo, conforme previsão do art. 22:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

Uma outra possibilidade, no caso da conciliação não logra êxito rumo a formalização de acordo é que as partes optem pelo juízo arbitral, como vemos a seguir:

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

Nos casos em que isso não seja realizado, a fim de dar seguimento ao processo e, assim, promover a solução do conflito, o procedimento seguirá o que preconiza os artigos 27 a 29 da lei dos juizados:

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Ou seja, não logrando êxito a conciliação, será, imediatamente, designada a Audiência de Instrução e Julgamento, intimando as partes e as testemunhas, se necessário for.

Marcada a audiência de instrução e julgamento, terá a parte ré, até esta data para apresentar sua defesa, denominada contestação, nos termos dos artigos 30 e 31, conforme a seguir:

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

A audiência de instrução e julgamento é a ocasião em que serão apresentadas as provas ao juízo, nos termos dos artigos

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

Produzidos todos os meios de provas possíveis e existentes, pelo douto juízo será proferida a sentença, pondo fim ao litígio, conforme observamos a seguir:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Como ocorre no procedimento comum, a parte que não concordar poderá questioná-la por meio do recurso inominado, observando que, neste caso, deverá obrigatoriamente assistida de advogado.

Em tempos de pandemia do COVID-19, entrou em vigor, nova lei que libera a realização de audiência de conciliação por videoconferência, trata-se da Lei 13.994, de 2020.

LEI Nº 13.994, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” (NR)

“Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O novo dispositivo legal promove alteração na lei 9.099/95 no sentido de estabelecer que logrando êxito, o acordo será reduzido a termo e homologado pelo juízo, possuindo a mesma eficácia que um acordo realizado e homologado presencialmente.

Tal fato se deve a necessidade de que os atos judiciais ocorram normalmente e que se evite o contato entre pessoas a fim de minimizar a possibilidade de contágio desta doença que já matou muitos ao longo de todo o país.

Possibilita ainda mais facilidade, vez que a parte poderá participar da audiência de conciliação sem precisar se deslocar, sendo necessário apenas acesso a internet e programas específicos ou até o famoso aplicativo de mensagens denominado *whatsapp*.

Ainda nesta alteração, fica consignado que se o requerido não comparecer por livre e espontânea vontade, deixará de apresentar sua versão dos fatos e, assim, o juízo proferirá sentença sem ouvi-la.

4 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM O JUIZADO ESPECIAL

Conforme previsto pela Lei 9.099/95, em seu artigo 2º, os Juizados Especiais são orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O que torna o processamento mais acessível aos jurisdicionados de menor poder econômico.

4.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

O princípio da celeridade nos juizados especiais tem fundamentação no do artigo 2º da Lei 9.099/1995, derivado texto constitucional, em seu art. 98, inciso I, conforme a seguir:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau[21];

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

O princípio da celeridade refere-se à aplicação dos demais princípios que orienta todo o processo nos Juizados Especiais, sujeitos atos são norteados pelos princípios da ausência de prejuízo, da finalidade; da economia processual, da instrumentalidade das formas, da publicidade, da imparcialidade; da conservação dos atos processuais que, dão estrutura ao princípio da celeridade quando aplicados em conjunto, sendo este o alicerce ao padrão a ser considerado no âmbito dos Juizados Especiais.

Ademais, “o processo nos Juizados Especiais devem durar o mínimo possível[28]”. Nessa lógica, define-se o princípio da celeridade no processo especial dos Juizados, que busca tornar mais rápida a entrega da prestação jurisdicional.

A celeridade provoca maior satisfação em que almeja uma solução de uma demanda, por vezes, antiga e faz com que o jurisdicionado volte a acreditar no acesso à justiça garantido na nossa Carta Magna, bem como visualizar a importância desta.

Tal princípio deveria, se não é, servir de parâmetro para o trabalho de todos os envolvidos no processo.

4.2 PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE

O legislador, ao criar a lei 9.099/95, pretendia que os atos realizados nos processos dos juizados especiais, fossem realizados sem apego à formalidade, ou seja, onde são processadas as demandas de menor complexidade, o procedimento precisa ser simplificado, se comparado ao procedimento da justiça comum, o objetivo final é de que sua finalidade seja atingida de forma rápida a fim de dar celeridade à solução do conflito.

É importante pontuar que o fato do ato ser informal não implica na nulidade dos atos, pois estamos falando num processamento dotado de simplificação, vez que tem como objetivo a solução da lide de forma célere. A Lei 9.099/95, que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, ressalta, em seu artigo 13, a necessidade da prática dos atos com validade.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Deste modo, os atos processuais, os atos são dotados de um mínimo de formalidade, observando-se a tempestividade, entretanto, sem forma definida em lei, o ato se torna mais simples, efetivo e econômico. Temos como exemplo o fato da própria parte poder apresentar sua reclamação oralmente, de forma absolutamente simples, sem

a assistência de um advogado, nos casos em que a causa não exceda 20 salários mínimos, bem como a possibilidade dos juízes leigos conduzirem as audiências de conciliação. Segundo Figueira Júnior (2005), no que tange a informalidade, esta não caracteriza os juizados especiais como justiça de “segunda classe” e sim de um processamento mais rápido a fim de tornar célere a solução dos litígios:

[...] essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem da guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta de proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa [...]

Ainda acerca do princípio da informalidade, nos termos da lei 9.099/95, temos que:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Nestes termos, verifica-se que, nos casos em que seja necessário encaminhar os autos para audiência de instrução e julgamento, as partes se encarregarão de intimar suas testemunhas, fato este que imprime celeridade, economia processual e é dotada de informalidade. Não sendo possível fazê-lo, é possível requerer a intimação das referidas testemunhas a serem realizadas pelo juízo.

Tal situação gera economia financeira e de tempo, retira a formalidade e, com isso, poderá causar um impacto menos agressivo, no que tange a receber uma intimação formal da justiça. Parece algo corriqueiro para alguns, entretanto é possível observar diariamente o incômodo que muitas pessoas sentem ao ingressar na unidade judiciária por acreditar que só comparece àquele local, pessoas com alguma pendência na justiça, pessoas com desprestígio. Assim pensam, principalmente, as pessoas mais velhas e, em especial, de baixo poder aquisitivo.

Verificamos ainda a informalidade quando as partes conversam entre si, na audiência de conciliação, e chegam a um acordo, ficando bom para ambas as partes, mesmo que uma tivesse mais direitos do que a outra, ambas abrem mão de algo em prol da conciliação que põe fim no litígio.

Tal situação é bastante recorrente, vez que a maior parte dos conflitos são de baixíssima complexidade, como conflitos entre vizinhos, entre familiares e amigos, ações de cobrança, acidentes de trânsito e etc.

É, sem dúvida, gratificante aos envolvidos, quando as partes adentram a sala dotadas de agressividade e saem com o conflito também socialmente resolvido. Não é incomum ver vizinhos que voltaram a conviver bem depois de uma conversa franca na mesa de conciliação. Fica explícito aí o princípio da informalidade. A conversa não tem uma forma para ocorrer.

4.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

O Princípio da economia processual tem por objeto melhorar o resultado no processo de forma a proporcionar a redução de gastos, ou seja, das custas processuais. É um princípio, como já exposto, objetivando a gratuidade processual para todos os cidadãos, em especial àqueles que necessitam deste benefício para resolverem andamento a algum conflito em que estejam inseridos. É o que diz o doutrinador Demócrito Reinaldo Filho, em seu livro, citando o ponto de vista de Rogério Lauria Tucci:

O princípio da economia processual tem no processo especialíssimo dos Juizados Cíveis uma outra conotação, relacionada com a gratuidade do acesso ao primeiro grau de jurisdição, em que fica isento o demandante do pagamento de custas, e com facultatividade de assistência das partes por advogado, que dizem, à evidência, com o barateamento de custos aos litigantes fundamentado na economia de despesas, que, com a de tempo e a de atos (a economia no processo, enfim), constitui uma das maiores preocupações e conquistas do Direito Processual Civil moderno.

Ao observar este princípio embutidos nestas palavras, além da maneira que os processos irão caminhar, de forma rápida, percebemos a modernização do direito processual civil. E ainda tudo acontecendo nos Juizados Cíveis, onde o tempo processual tem que ser mais rápido. Importante falar sobre a reflexão de Ricardo Cunha Chimenti (2005):

O princípio da economia processual visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Já o princípio da gratuidade estabelece que, da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento de custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e

honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95)

Quando falamos no benefício da justiça gratuita, garantido pela Carta Magna, é sabido que se faz necessária a comprovação da condição de vulnerabilidade econômica e que em caso má-fé, a parte que o fizer, poderá sofrer as sanções cabíveis. Como já fora explanado em outro tópico, a tramitação dos processos no âmbito dos juizados especiais ocorre de maneira mais célere conforme a lei 9.099./95 tem por objetivo:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo

A Lei 9.099/95 explicita o modo como será a tramitação do processo, quando se fala em princípios de economia processual, ou seja, ocorrerá de forma simples, sem formalidades, no menor tempo possível, a fim de tornar os honorários de todos do judiciário mais baratos.

Outra forma em que ocorre a economia processual é no caso do artigo da lei dos juizados, conforme a seguir:

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

Ou seja, permite-se que as partes já citadas possam ser intimadas, por exemplo, por telefone, fato que torna o trâmite célere e mais barato, vez que não demanda tempo e gasto gerados na emissão de uma correspondência enviada pelos correios ou pela expedição de mandado de intimação a ser cumprido por um oficial de justiça.

Temos hoje que a grande maioria das pessoas está fora durante todo o dia, entretanto estão juntos de seus telefones celulares, desse modo, torna-se um meio eficaz, barato, célere e informal de proceder a intimação de quaisquer atos do processo.

Entretanto o mesmo não ocorre no que tange a citação da parte, vez que esta precisa levar consigo a contrafé, a fim de que a parte saiba do que se trata o processo de

forma minimamente detalhada, para assim, ter condições de apresentar sua defesa, caso queira, conforme prevê o ordenamento jurídico.

4.4 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Antigamente o princípio da oralidade representava uma celeridade processual, onde a maioria dos atos processuais eram praticados pela oralidade, tendo em vista que não haviam tecnologias, como a que temos hoje.

Com o passar do tempo e com o desenvolvimento do Direito Processual, a oralidade foi sofrendo adaptações. Tanto é assim que, modernamente, mesmo os atos processuais praticados de forma oral são reduzidos a termo (tem-se como exemplo as audiências, formalizadas em “atas” logo após a sua realização).

Com o advento da lei 9099/95 com a criação dos juizados especiais, o princípio da oralidade mantém parte de sua perspectiva original em diversos atos. Junto aos princípios da informalidade, da economia processual e da celeridade, a oralidade atua como norteadora do procedimento simplificado dos Juizados.

Diferente do que acontece no caso dos processos escritos, nestes, como o próprio nome diz prevalece o que está escrito. Já o processo que segue o princípio da oralidade trata-se de um processo no qual a predominância é a palavra falada, não se trata de um procedimento completamente falado, mas sim de um processo simplificado, em que serão reduzidos a termo os fatos de maior relevância. Tal procedimento tem por objetivo alcançar a celeridade na tramitação dos processos, ou seja, a tendência é que se gaste menos tempo até atingir a prestação jurisdicional tão buscada pelas partes, ou seja, a solução do conflito. Desse modo, o princípio da oralidade é considerado já na confecção da peça inicial até a solução da demanda.

Seguindo essa linha de pensamento, Chiovenda, apud Tourinho Neto e Figueira Júnior, falava que o processo oral atende mais as exigências da vida moderna, proporcionando simplicidade, presteza e economia, destacando-se que no processo escrito a tendência é que a duração seja de cerca de quatro a três meses mais que o processo oral:

[...] Porquanto o princípio enfocado nada mais significa do à exigência precípua da forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que, aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processo e a convenção em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável. Ademais, o processo oral não é sinônimo de processo verbal [...].

Para Chiovenda o referido princípio aparece por meio da da união de outros princípios que se mostram essenciais para que exista um processo oral de verdade. É o caminhar simultâneo de vários aspectos, ou seja: Princípio do Imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Verifica-se que tramitam junto de outros princípios do ordenamento jurídico, não existem separadamente:

[...] O princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteados [...] complementares ou desmembramentos [...] Poderíamos dizer que esses princípios representam “um todo incindível”, no sentido de que a atuação de qualquer um deles é necessária a fim de que se torne possível realizar um processo verdadeiramente oral [...].”

Visualiza-se o princípio da oralidade na tramitação dos processos por meio do contato do juízo com as partes, sem a intervenção de terceiros. Vimos tal situação ocorrer, por exemplo, na realização de audiências, momento em que o juiz, com objetivo de instruir o processo, apesar de tentar, não logra êxito em resolver imediatamente o conflito existente, sendo negativo, e por isso, tomará os depoimentos das testemunhas apresentadas e podendo, já na sequência, proferir o julgamento do feito na própria audiência.

Esse contato do juiz com as partes, sem intermediários, visa uma resposta mais célere, momento em que as partes frente a frente e na presença do Magistrado imaginam ter a possibilidade de contribuir para a resolução da demanda.

[...] Sobre o princípio da oralidade [...] poderíamos dizer que sua acentuada adoção [...] apresenta ainda outra grande vantagem que poderíamos chamar de “ordem psicológica”,

as partes tem a impressão de exercer, elas mesmas, uma influência decisiva no deslinde da demanda, resultando, em contrapartida, no melhoramento da imagem do judiciário perante os jurisdicionados [...]

4..5 PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Quando falamos sobre o princípio da simplicidade o objetivo é dizer, que de acordo com a legislação vigente, na prática dos atos processuais, alguns requisitos são dispensados, ou seja, requisitos que por vezes temos como formais, sempre que a ausência não causar prejuízo, para as partes envolvidas, nem à terceiros que possam ter interesse. O procedimento aplicado deve ser simplificado no seu âmbito da tramitação, ou seja, não requer ser revestido de toda formalidade do processo comum.

O objeto deste princípio é trazer simplificação do procedimento nos juizados especiais, suprimindo algumas regras antigas e densas que acabam dificultando o entendimento por parte do autor, do réu e das testemunhas, visto que em alguns casos elas podem demandar em juízo sem a assistência do advogado, como já falado. Sendo assim, o procedimento tem que ser simples de modo que qualquer cidadão possa entender e praticar os atos processuais.

[...] Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia [...].

Um meio de exemplificar tal princípio é a petição exordial e a contestação, defesa que deverá ser de forma simples e objetiva, podendo ser feita de forma oral, sem nenhuma formalidade, sendo reduzida a termo, o que acarretará uma sentença dotada de clareza e sem obscuridades, uma vez que nos juizados especiais é permitida que uma sentença seja proferida de forma breve, sem relatório, bastando apenas dispositivo legal e fundamentação. Isso ocorre porque uma sentença muito longa e complexa foge dos critérios e da finalidade dos juizados, uma vez que dificulta o entendimento e a sua aplicação no que tange as partes, deixando o juiz de decidir de modo conciso de acordo com o Artigo 38 a 46 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

[...] Essas regras de orientações [...] por quanto pressupostos estabelecidos á instrumentalidade e efetividade do processo, visto que as demandas precisam ser rápidas para a solução de conflitos [...] simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais [...].

Como vimos, até a sentença será dotada de simplicidade, isso ocorre porque nos juizados estão inseridos os casos de menor complexidade, para que a parte possa compreendê-la e também para tornar o processo mais célere, vez que, por exemplo, dispensa relatório e pode, inclusive, ser proferida após a realização da audiência de instrução e julgamento.

Existe o acompanhando do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para que a celeridade seja atingida. Caso não fosse, não faria sentido ingressar nos juizados.

5 O ADVOGADO E O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A dispensabilidade está expressa na lei dos juizados, conforme a seguir:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

Sendo obrigatória sua presença nas causas em que o valor for maior que vinte salários mínimos.

5.1 O ADVOGADO E O DIREITO DE DEFESA

O artigo 133 da carta magna trata da importância do advogado no trâmite do processo, senão vejamos:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Nesse mesmo pensamento, a Lei 7.244/84, a Lei dos Juizados Especiais determinou que, casos específicos, a parte poderia ingressar no Judiciário sem estar assistida de advogado, sendo esta autora ou requerida, buscando a tutela do seu direito, conforme positivado no art. 9º, caput:

“Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”,

Ou comparecendo para defender-se em algum litígio.

Este dispositivo promove uma discussão desde a Lei de Pequenas Causas, época em que Ovídio Batista comentou:

“é fora de qualquer dúvida que o exercício do Direito, com a complexidade de que ele se reveste na sociedade contemporânea, nunca poderá prescindir de um expert em legislação, capaz de orientar as pretensões e exigências jurídicas dos cidadãos, perante os órgãos prestadores de justiça, qualquer que seja a dimensão e a natureza destes serviços públicos”

E continuou:

Contudo, parece que as peculiaridades especiais dessas cortes judiciárias para as causas de pequeno valor, se não exigem que se afaste delas os advogados, ao menos esperam de seus organizadores que não as envolvam em idêntico tecnicismo próprio das jurisdições ordinárias

A dispensabilidade dos advogados nos Juizados Especiais Cíveis foi implementada sob a ótica da efetivação do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, no que tange as causas mais simples, dotadas de baixa complexidade jurídica e custos menores. Desse modo, foi concedido ao cidadão comum o que chamamos de *jus postulandi*, condição que faz referência ao direito de se representar a si mesmo ao propor uma ação judicial, em face de outrem. Entretanto, paira a dúvida no sentido de saber se o cidadão terá seu direito garantido, estando por sua conta e risco.

A efetivação do direito de defesa, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, acontece diante da indispensável assistência de um advogado para os réus, requeridos ou acusados. A carta magna garante que se aplique a inviolabilidade do direito de defesa, ao tempo em que estabelece acerca da essencialidade do advogado à administração da justiça.

De modo simples, o conhecimento do profissional advogado possibilitará a parte exercer seu direito nos termos da lei.

5.2 O JUS POSTULANDI AO CIDADÃO COMUM

O instituto do *jus postulandi* é um dos mecanismos que possibilita que um cidadão capaz dê entrada no judiciário a fim de solucionar um conflito, porém sem a assistência de um profissional advogado, ou seja, é um instrumento dado ao indivíduo.

Tal mecanismo também é adotado na seara trabalhista, e não há dúvida de que, a primeira vista, parece uma luz no fim do túnel, uma forma de efetivar o acesso à justiça, no que tange o cidadão pobre e, portanto, sem condições de efetuar a contratação um profissional advogado. Porém, na prática, ou seja, no dia a dia, o objetivo principal do *jus postulandi* não é atingido em todas as vezes em que o cidadão ingressa no judiciário sozinho, ou seja, o acesso à justiça ocorre, mas não produz os frutos esperados.

Assim como acontece na seara trabalhista, não havendo acordo no âmbito da audiência de conciliação, as partes desassistidas por advogado restam prejudicadas.

A prova de que isso ocorre é quando quem preside a audiência faz as vezes do advogado, ao tentar explicar como ocorre a tramitação, quais os direitos, os deveres e como seguirá o processo em caso de não efetivação de acordo na tal audiência inicial.

Ocorre que, ao contratar um profissional, a parte é assistida da melhor forma possível, vez que ambos almejam o sucesso do processo, qual seja, uma sentença favorável, o mesmo não acontece com o servidor do judiciário, vez que este não tem vínculo com a parte ou com o processo, na verdade nem pode tê-lo, uma vez que se faz necessária a imparcialidade.

Nesse interim, o *jus postulandi* se vê condenado inutilidade, ou, ainda, a ser visto como direito não alcançável, algo meramente ilustrativo, mas que não é ou não pode ser aplicado na prática, tornando-se tema para debates acadêmicos ou na sociedade em geral., acerca da necessidade ou não do profissional advogado.

Não há que se negar que o acesso à justiça, por parte dos menos favorecidos, só ocorrerá por meio da Defensoria Pública, instituição importantíssima numa país em que a grande maioria da população é pobre. Os defensores são pagos pelo Estado para que os menos favorecidos possam ter suporte para ingressar no Poder Judiciário e, assim, buscar ter suas demandas solucionadas.

Ocorre que, constantemente, os quadros das defensorias encontram-se defasados, esse grande problema forma lacunas na prestação jurisdicional, de forma que o mais pobre fica sem assistência.

Desse modo, tem-se que o *jus postulandi*, ao invés de se forma de prestação de serviço à sociedade, acaba por ser meramente ilustrativo, vez que aca por prestar um mau serviço, vez que se doutrinariamente o *jus postulandi* não é passível de discussão, o que acontece na pratica é que este não atinge os objetivos esperados no que tange o povo tenha acesso à Justiça por parte do mesmo favorecido.

Na prática, embora a figura do *jus postulandi* expressa na carta magna, seja bonita e de grande utilidade, visando efetivar o acesso à justiça, o que acontece no dia a dia não pode sequer receber o nome de *jus postulandi*, menos ainda pode ser tido como ferramenta de acesso à justiça, vez que é latente a opinião pública no sentido de que só tem seus direitos atingidos quem tem melhor poder aquisitivo.

5.2 O JUS POSTULANDI NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O *Jus Postulandi* foi introduzido nos Juizados Especiais pela Lei 9.099/95, visando tornar mais democrático o acesso à justiça e, por consequência, minimizar os gastos no que se refere às despesas com honorários advocatícios aos jurisdicionados de menor poder aquisitivo. Diante deste objetivo, o Jus Postulandi se mostra como uma condição especial que ocorre somente nos Juizados Especiais desde o instante em que não logra êxito a conciliação e se trata de demandas nas quais o valor da causa específica seja de menor valor, situação em que se torna facultada a assistência de advogado, não incentivada e nem proibida.

Embora a demanda possa ser protocolizada por profissional advogado, vale lembrar, também, que na audiência a presença deste não se faz obrigatória, podendo a parte pugnar por prazos e/ou outras possibilidades cuja lei permita.

Neste caso, temos que os danos podem ser menores, vez que, com o processo bem instruído, as chances de êxito, sem dúvida, são maiores.

5. 2.1 A Conciliação é o Início do Jus Postulandi

O instituto da conciliação possibilita, a depender da desenvoltura do conciliador, o início do que chamamos de *jus postulandi*, isso ocorre porque as partes são colocadas frente a frente para conversar sobre o fato ocorrido e verificar, juntas, a melhor forma de resolvê-la, caso estejam dispostos a formalizar acordo.

O acordo no âmbito da conciliação não faz vencidos e vencedores, não se faz assunção de culpa, entretanto gera um título executivo judicial. Desse modo, podem as partes, por vontade própria, conversarem, exporem o conflito, opinarem e, sendo possível, é sempre melhor finalizar o litígio ao invés de remeter o processo para audiência de instrução e julgamento ou ainda para que o juiz analise os autos e profira a sentença. Até porque não existe causa ganha, razão pela qual, avaliados os riscos, é sempre bom poder formalizar acordo e dar fim ao processo.

De forma mais detalhada, as partes não são obrigadas a oferecerem acordo, e este sendo oferecido, ninguém está obrigado a aceitá-lo, podendo, inclusive, oferecer contraproposta que poderá ser aceita pela parte proponente ou não.

Entretanto, em razão do baixo nível de informação, o homem médio quer ver seu litígio sanado pelo magistrado, não aceitam negociar e/ou abrir mão de algo para solucionar o conflito num tempo menor, neste caso, cabe ao conciliador explicar sobre os riscos de não aceitar uma proposta bem como de como seguirá o processo e sobre a necessidade ou não de produção de outras provas.

Ocorre que o conciliador tem papel fundamental na efetivação do acesso à justiça, mesmo sabendo que o mesmo atua de forma imparcial a todo momento. Esclarecendo dúvidas de ambas as partes e mostrando um possível caminho a ser seguido por ambos, vez que este possui conhecimento técnico acerca do trâmite do processo e do direito em geral

Outro fato constante na audiência de conciliação é o desequilíbrio, este ocorre quando uma das partes está acompanhada de profissional advogado e outra está sozinha. Por vezes as pessoas externam seu descontentamento, mas lhes é informado que a figura do conciliador tem por objetivo equilibrar, sempre de forma imparcial.

A lei dos juizados comenta acerca da designação de assistência, conforme vemos a seguir:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

Se assim fosse realizado, o embate estaria equilibrado, mas o que ocorre na maioria das vezes é o desequilíbrio, dependendo-se da atuação do conciliador para tornar a disputa equânime.

Tal assistência judiciária que consta no texto da lei é amplamente aplicada no âmbito dos juizados especiais criminais, no qual para os supostos autores do fato são designados advogados dativos para atuação na defesa dos seus interesses. Tais advogados são pagos pelo Estado, e ocorrem em decorrência da defasagem nos quadros das Defensorias Públicas.

Entretanto, ainda que o advogado seja designado pelo Estado nesses casos específicos, não há que se falar em garantia de direitos, vez que o advogado dativo só é nomeado para o ato, ou por vezes, tal nomeação ocorre de forma a não proporcionar tempo hábil para que o profissional tome conhecimento de todos os detalhes do processo, bem como converse com a parte a quem representa para saber a melhor forma de conduzir, ou seja, é sempre melhor constituir um advogado que lhe assistirá e tomará ciência de todos os detalhes do processo.

5.3 CRÍTICAS ACERCA DO JUS POSTULANDI

Ao ingressar na unidade do Poder Judiciário a fim de ajuizar uma demanda em face de outrem, a parte interessada, tem de apresentar documentação pessoal, comprovante de residência seu e da parte contrária. Na grande maioria das vezes não tem o mínimo conhecimento técnico jurídico para saber como expor sua reclamação e como realizar os pedidos.

Algo muito simples de ser feito por um profissional advogado, na maioria dos casos pertinentes ao juizado especial, ainda assim, ocorrem enganos quanto a forma de expor os fatos, bem como fundamentação e pedidos. O que nos faz crer que, sem um profissional advogado, a parte fica à mercê da sorte de encontrar e ser atendido por um bom funcionário do judiciário.

Todo estudante de direito aprende que a narração dos fatos, bem como a exposição dos detalhes e condições em que o fato se deu é de suma importância para o êxito do processo, bem como a devida comprovação dos fatos alegados. Desse modo, se o cidadão não sabe como expor a história e não tem um bom auxílio por parte do terceiro que vai colher sua reclamação, está, infelizmente, fadada ao fracasso a solução satisfatória do seu litígio.

Vale lembrar também que há modificações que podem ocorrer ao longo do processo, por exemplo até a audiência de instrução, entretanto se não for de conhecimento de quem lhe atende, o trâmite, por ser preconizado pelos princípios da simplicidade e informalidade, será deficiente.

Do mesmo modo que uma peça vestibular bem escrita e bem fundamentada é essencial para buscar uma sentença favorável, a parte que integra a ação no polo passivo tende a ser prejudicada caso não apresente sua defesa, ainda que de forma oral, bem como caso não informe sobre a possibilidade e necessidade de produzir provas, se houver. Verifica-se a ineficácia do *jus postulandi* e por consequência o prejuízo sofrido caso estes não sejam introduzidos no trâmite processual para que o juízo possa analisar as duas versões, as provas e decidir, com base legal, sobre os pedidos feitos.

É sabido que o local que recebe as demandas do cidadão com objetivo de ingressão com ação no judiciário é composto basicamente por estagiários, supervisionados por servidor público. Desse modo, caso sejam inseridos alunos sem muito conhecimento técnico e sem o interesse em buscar o melhor meio de fazê-lo, escrevendo de forma simples e clara, o acesso à justiça está fadado ao fracasso.

É público e notório que a população em geral não acredita na justiça, fala-se muito que só atinge aos mais pobres, exatamente porque não tem condições financeiras de constituir um profissional advogado, pagar custas e assim buscar a garantir dos seus direitos e minimizar os riscos de condenação e, posteriormente, impetrar recurso para buscar a análise da questão por órgão superior do poder judiciário.

Tem-se que o custo da justiça é alto, que o juízo analisa com base nas alegações e das provas que as confirmam, se não se tem conhecimento técnico, como expor sua versão e apresentar provas disto?

Se vemos, constantemente, advogados cometendo enganos no poder judiciário, profissionais estes que estudaram por longos anos, passaram pela prova da ordem, tendo atuado ou não em outros processos, imagine um cidadão comum que nenhuma afinidade tem com o ordenamento jurídico, essencialmente sem comentar-se que ocorrem alterações a todo momento, seja em forma de leis ou de entendimentos ou interpretações por parte dos tribunais.

O profissional do direito está fadado ao estudo pelo resto da vida enquanto atuar nesta área, sob o risco de tornar-se obsoleto. Se um profissional qualificado tecnicamente pode falhar em detalhes no trâmite, quem dirá o homem médio comum.

Como vimos, a efetivação da justiça não se dá, como ocorre hoje, pela simples possibilidade de postulação em causa própria, embora garantia na carta magna, bem como descrita e detalhada na lei própria dos juizados especiais, qual seja, lei 9.099/95.

Todos os dias estamos passíveis de sofrer danos no que tange os nossos direitos, seja na esfera consumerista, seja nas relações humanas, seja nas relações financeiras. Para tratar todas estas demandas, tem-se o instituto dos juizados especiais cíveis

A justiça comum, por vezes é muito morosa, razão pela qual se faz uso dos juizados para cobrar valores cujo o valor não seja superior quarenta salários mínimos, de forma simplificada e muito célere.

Já se ocorre um dano material, por exemplo, num acidente de trânsito, desde que não seja necessária a realização de perícia, caberá o trâmite no âmbito dos juizados, podendo as partes pugnar pela homologação de acordo ou apresentar cada qual suas provas e aguardar pela deliberação do juízo.

Nos casos corriqueiros de dano à moral do sujeito também cabe a tratativa por meio dos juizados e é algo relativamente comum.

Das causas dos juizados, a mais comum está relacionada ao direito consumerista, seja no ramo da telefonia, outras prestações de serviço, compras online e dos mais diversos tipos.

Entretanto, não podemos apenas falar acerca das dificuldades e deficiência, há que se falar em encontrar maneiras de tornar a disputa equânime.

Como resolver tal conflito? Talvez a resposta esteja no Art. 56 da Lei dos Juizados Especiais:

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Ou seja, ocorrendo a implantação de curadorias, bem como de mecanismos, serviços, grupos de assistência judiciária, pois tal instituição visariam desafogar a Defensoria Pública, a fim de prestar serviço de assistência judiciária gratuita a quem é pobre e por consequência não tem condições de pagar um profissional advogado e adicionalmente arcar com as despesas processuais.

Outra possível solução seria o reforço nos quadros das Defensorias Públicas, de modo que bons profissionais pudessem atuar em busca da garantia dos direitos da população menos favorecida e, por isso, menos dotada de conhecimento e de confiança na justiça em geral.

6 CONCLUSÃO

Ao fim deste trabalho, conclui-se que, embora os juizados tenham sido criados para solucionar conflitos de menor complexidade e, com isso, apresentar uma solução mais célere, sem a assistência de advogado, as partes correm o risco de não terem todos os seus direitos e deveres observados no tramite do processo, bem como de ocorrer o cerceamento de defesa, vez que o cidadão comum, em sua maioria, possui baixo ou nenhum conhecimento jurídico.

Embora o Poder Judiciário possa lhe esclarecer sobre o procedimento, sobre as peças processuais, os tipos de provas passíveis de produção, entre outros, poderá ocorrer deste não ser orientado corretamente. Uma vez proferida a sentença, a parte interessada poderá apelar, entretanto, não poderá ser apresentado fato novo, existente à época da tramitação no juízo de origem, de piso.

Portanto temos que, o acesso à justiça, promovido pelos juizados especiais, não é pleno caso não sejam observados todos os detalhes do processo, explicado o trâmite para as partes não assistidas, bem como se houver deficiência na confecção da petição inicial, ou termo de reclamação, como é chamada a peça que dá início ao processo no juizado especial cível desta comarca.

REFERÊNCIAS

<https://migalhas.uol.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais>. Acesso em 16 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em 17 de novembro de 2020

<https://www.atfcursosjuridicos.com.br/repositorio/material/15161339893195-textoparaleituraprovadeconcursodedefensoriapublica.docx> Acesso em 02 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em 09 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm Acesso em 17 de novembro de 2020

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/27/nova-lei-possibilita-conciliacao-por-videoconferencia-nos-juizados-especiais> Acesso em 17 de novembro de 2020

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Juizados especiais cíveis: comentários à Lei Nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 36

CHIMENTI, Ricardo Cunha; Apontamentos de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo; Ed. Damasio de Jesus, 2005, p.13.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. 5 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007

REIS, Roberto Henrique dos. Curso de direito processual civil: juizados especiais cíveis. 2. ed.. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis 11.232/05; 11.276/06; 11.277/06; 11.382/06; 11.419/06 e Lei Complementar 123/06. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1942-1945.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Os Princípios Constitucionais do Processo. In. MARCIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 511.

REIS, Roberto Henrique dos. Curso de direito processual civil: juizados especiais cíveis. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 2006.

SOUZA, Wilson Alves de. Acesso a Justiça. Salvador: Dois de Julho, 2011